ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CI/CENTRO)
Ref.: Pregão Eletrônico Nº 05/2026 - Processo Administrativo Nº 106/2026

A CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.516.671/0001-53, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, através de seu representante legal infra-assinado, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos estipulados pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira que inabilitou/desclassificou esta empresa do certame licitatório supra, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, sendo interposta dentro do prazo previsto no edital e no art. n° 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

A empresa CIRÚRGICA SANTA CRUZ participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 005/2026, apresentando sua proposta e a documentação exigida para fins de habilitação.

Entretanto, foi surpreendida com a decisão de inabilitação, fundamentada na seguinte justificativa registrada no sistema:

“A participante não apresentou os documentos exigidos no item 8.1.3, letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do edital e apresentou o documento exigido no item 8.1.4, letra ‘c’ incompleto, do exercício (2024).”

Ocorre que a decisão não corresponde à documentação efetivamente encaminhada pela empresa, tampouco apresenta a necessária individualização das supostas irregularidades.

A Recorrente apresentou o Anexo II – Declarações Obrigatórias, devidamente preenchido e assinado, contemplando as declarações exigidas no item 8.1.3 do edital.

Da mesma forma, foram encaminhados os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, acompanhados dos respectivos documentos e demonstrações contábeis, justamente para comprovar a regularidade econômico-financeira da empresa.

Diante da inabilitação, a empresa realizou nova conferência da documentação, juntamente com sua equipe contábil, não identificando qualquer irregularidade que justificasse a medida adotada.

O cenário tornou-se ainda mais preocupante quando, ao buscar esclarecimentos por telefone junto à Administração, uma servidora informou à Recorrente que a contadora do Município teria identificado um erro no arquivo contábil apresentado. Entretanto, a própria servidora **não soube informar qual seria o erro**, tampouco indicar sua localização, natureza ou fundamento técnico, impossibilitando que a empresa compreendesse o apontamento e pudesse solicitar à sua contabilidade a análise e eventual correção.

Ou seja, a empresa tomou conhecimento informal de que existiria uma suposta falha identificada pela contabilidade municipal, mas não recebeu qualquer informação concreta que permitisse compreender o motivo da inabilitação.

Além disso, a Recorrente **não teve disponibilizada a possibilidade de estabelecer contato direto com o setor responsável pela análise documental para esclarecer a questão**. O próprio sistema eletrônico apresentou mensagem de erro ao tentar encaminhar manifestação após a disputa, informando que somente os vencedores poderiam enviar mensagens naquela etapa.

Tal situação prejudicou diretamente a possibilidade de obtenção de esclarecimentos e de estruturação de uma defesa técnica adequada, especialmente porque a Administração não indicou objetivamente qual seria o erro encontrado nos documentos contábeis.

Assim, a empresa apresenta o presente recurso diante da ausência de fundamentação técnica individualizada, da documentação efetivamente apresentada e da impossibilidade de obter esclarecimentos suficientes sobre a decisão que determinou sua inabilitação.

III – DO DIREITO

3.1. Da Regular Apresentação dos Documentos Exigidos no Item 8.1.3, Alíneas “A”, “B” E “C”

A primeira justificativa utilizada para a inabilitação consiste na suposta ausência dos documentos previstos no item 8.1.3, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital.

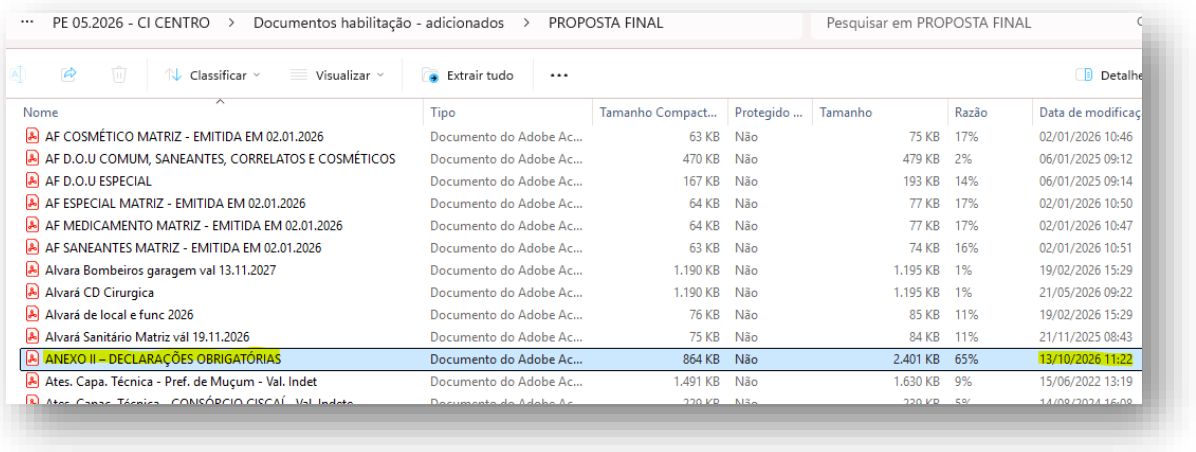
Entretanto, tal apontamento não procede.

A Recorrente apresentou o Anexo II – Declarações Obrigatórias, devidamente preenchido, identificado com os dados da empresa, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 005/2026 e assinado digitalmente por seu representante legal.

O referido documento reúne expressamente as três declarações exigidas pelo instrumento convocatório, contemplando os requisitos relativos ao

trabalho de menores, ao cumprimento das condições de habilitação e à inexistência de impedimentos para licitar e contratar com a Administração Pública.

Portanto, as declarações foram apresentadas em um único arquivo, seguindo o modelo disponibilizado pela própria Administração. Segue print do documento anexado, dentro do “zip” enviado no sistema no momento do certame:



O item n° 8.1.3. presente no Edital do Pregão Eletrônico n° 05/2026, solicita que seja realizado conforme modelo “ANEXO II”, contendo as seguintes declarações:

> **“a)** Não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, **conforme disposto no Inciso XXXIII, do Art. 7º da CF/88;**
> **b)** Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório;
> **c)** Não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas”.

A partir da exposição anterior, cabe analisar o que de fato foi anexado como documento habilita tório da empresa:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 - REGISTRO DE PREÇOS

ANEXO II – DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE: CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA: CIRURGICA SANTA CRUZ

CNPJ: 94.516.671/0001-53

ENDEREÇO COMPLETO, COM CEP: Av. Melvin Jones, número 1.700, Jardim Europa, CEP 96823-000, na Cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

TELEFONE: 51 2107 9000

E-MAIL: licitacoes@cirurgicasantacruz.com.br

A Licitante acima qualificada, para os devidos fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026, instaurado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CI/CENTRO, DECLARA que:

a) Não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme disposto no Inciso XXXIII, do Art. 7º da CF/88.

b) Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

c) Não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firma o presente.

94.516.671/0001-53

Santa Cruz do Sul/RS, 13 de outubro de 2026.

CAIO EDUARDO SCHROEDER:02424607044

Assinado de forma digital por CAIO EDUARDO SCHROEDER:02424607044 Dados: 2026.10.13 11:22:16 -03'00'

Caio Eduardo Schroeder
Representante Legal

Não existe razão para considerar ausentes declarações cujo conteúdo **está efetivamente contemplado no documento encaminhado**, especialmente quando não há demonstração de que o edital exigisse sua apresentação em arquivos individualizados.

A finalidade da exigência editalícia foi atendida, razão pela qual se requer nova conferência do Anexo II, com o reconhecimento do cumprimento integral do item 8.1.3, alíneas “a”, “b” e “c”.

Diante do exposto, requer-se a análise novamente dos documentos apresentados, pois o mesmo consta na lista de habilitação da Cirúrgica Santa Cruz, e posterior reclassificação de todos os itens ganhos no certame.

3.2. Da Apresentação dos Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025 e Da Ausência de Indicação da Suposta Irregularidade Contábil

Outro fundamento utilizado para a inabilitação refere-se à suposta incompletude do documento exigido no item 8.1.4, alínea "c", especificamente quanto ao exercício de 2024.

Entretanto, é fundamental esclarecer que a Recorrente encaminhou os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, não tendo se limitado à apresentação de documentação de apenas um exercício.

A documentação contábil apresentada contempla os balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, termos de abertura e encerramento, notas explicativas e comprovantes de escrituração e entrega ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme os arquivos correspondentes aos exercícios apresentados.

Portanto, a empresa disponibilizou à Administração um conjunto documental destinado a demonstrar sua situação econômico-financeira, inclusive com a apresentação do exercício de 2025. Ocorre que, conforme informação recebida informalmente por telefone, a contadora do Município teria identificado um erro em algum dos arquivos apresentados.

A Recorrente, contudo, **não recebeu qualquer indicação sobre a natureza dessa suposta falha**. Não foi informado se o problema estaria relacionado a alguma demonstração contábil, divergência de valores, ausência de assinatura, inconsistência entre os exercícios, autenticação da escrituração ou qualquer outro requisito técnico.

A situação é especialmente preocupante porque a própria empresa, juntamente com sua contabilidade, realizou a conferência dos documentos e não identificou a irregularidade mencionada informalmente pela servidora.

Inclusive, foi emitida declaração específica pela empresa responsável pela contabilidade da Recorrente, ONLINE CONTABILIDADE LTDA., por intermédio do contador Fábio Schultes Borges, CRC/RS 071627/O-6, em 03 de novembro de 2026, **atestando a autenticidade do balanço patrimonial** referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024.

Na declaração, o profissional confirma que o documento foi elaborado com base nos registros contábeis da empresa, observando as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis e correspondendo à respectiva escrituração contábil.

Ressalta-se que a declaração tem por finalidade ratificar a autenticidade do balanço de 2024 originalmente apresentado, não pretendendo substituir ou modificar a documentação encaminhada durante a habilitação.

Diante disso, questiona-se: **como a empresa poderá esclarecer ou corrigir uma suposta irregularidade se sequer lhe foi informado qual seria o erro identificado pela Administração?**

A Administração não pode simplesmente afirmar que um documento está incompleto ou apresenta erro sem indicar objetivamente a inconsistência constatada. Caso a contadora municipal tenha identificado alguma divergência, é indispensável que seja apresentada a respectiva análise técnica, com a indicação do arquivo, da página, do lançamento ou da informação considerada irregular.

A mera afirmação de que existe um erro, sem qualquer detalhamento, não permite à empresa compreender a motivação da decisão, tampouco exercer adequadamente seu direito de defesa.

Assim, requer-se a apresentação dos apontamentos técnicos que fundamentaram a rejeição dos documentos contábeis, bem como a

realização de nova análise dos balanços de 2024 e 2025 e dos respectivos documentos complementares.

3.3. Da Ausência de Esclarecimentos, da Restrição ao Contraditório e à Ampla Defesa

Este ponto merece especial atenção.

Após tomar conhecimento da inabilitação, a Recorrente buscou, de boa-fé, compreender os motivos que levaram à decisão, inclusive porque sua equipe contábil não identificou qualquer irregularidade na documentação apresentada.

Em contato telefônico com uma servidora da Administração, foi informada de que a contadora do Município teria encontrado um erro no arquivo contábil. Todavia, a servidora não soube informar qual seria o erro, nem conseguiu esclarecer especificamente o motivo pelo qual o balanço patrimonial teria sido considerado incompleto.

A empresa também tentou utilizar o próprio sistema eletrônico para encaminhar mensagens e obter esclarecimentos, mas recebeu a informação de que somente os vencedores poderiam enviar mensagens após a disputa.

Além disso, não foi disponibilizada pela Pregoeira uma via de contato direto com o setor responsável pela análise contábil, que permitisse à Recorrente compreender tecnicamente a suposta irregularidade antes de estruturar sua defesa.

A consequência foi extremamente prejudicial: a empresa ficou impossibilitada de identificar o erro apontado, consultar sua contabilidade sobre a questão específica e apresentar esclarecimentos direcionados à suposta falha.

Não se pode ignorar que a Administração detém as informações relativas à análise realizada por sua equipe técnica, enquanto a empresa sequer teve acesso à identificação objetiva da inconsistência que fundamentou sua inabilitação.

O contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não representam apenas a possibilidade formal de apresentar um recurso após a decisão administrativa. Pressupõem, igualmente, o conhecimento dos fundamentos que justificaram a medida adotada, de modo que o interessado possa contestá-los de maneira efetiva.

Nesse sentido, o art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Não basta, portanto, disponibilizar formalmente um prazo recursal se a própria Administração deixa de fornecer os elementos técnicos necessários à compreensão da decisão.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, especialmente no **Acórdão nº 2.972/2015** - Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que aborda a necessidade de evitar o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios e de **adotar providências para esclarecer eventuais inconsistências antes de afastar licitantes do certame**.

O entendimento firmado pelo Tribunal reforça que a Administração deve privilegiar a análise substancial da documentação e avaliar a possibilidade de esclarecimento das falhas identificadas, em vez de promover a exclusão automática do licitante sem antes verificar a natureza e a possibilidade de saneamento da irregularidade.

No presente caso, a situação é ainda mais preocupante, pois a Recorrente sequer recebeu a identificação efetiva da suposta irregularidade. Foi informada apenas, informalmente, de que a contadora do Município teria

encontrado um erro nos arquivos contábeis, sem qualquer indicação de sua natureza, localização ou fundamento técnico.

Assim, não se pode exigir que a empresa apresente esclarecimentos ou promova eventual correção de uma falha que não lhe foi identificada, tampouco impedir o acesso às informações técnicas que fundamentaram sua inabilitação.

A Recorrente não pretende obter qualquer privilégio ou afastamento das exigências editalícias. Busca apenas conhecer a irregularidade que lhe foi atribuída, para que possa exercer plenamente seu direito de defesa e demonstrar a regularidade da documentação apresentada.

É contraditório exigir que a empresa apresente razões técnicas contra um erro que não lhe foi informado, especialmente quando a própria servidora responsável pelo atendimento não soube identificar sua natureza.

Dessa forma, a ausência de esclarecimentos e a impossibilidade de contato com o setor responsável comprometeram a efetividade do contraditório e da ampla defesa, tornando necessária a revisão do procedimento de habilitação.

3.4. Do Dever de Diligência da Administração Pública

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a existência de alguma inconsistência formal ou necessidade de complementação de informações na documentação apresentada, a inabilitação imediata não se mostra a medida mais adequada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Seu § 1º também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada** – o que não foi o ocorrido.

No presente caso, a empresa apresentou os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 e os respectivos documentos contábeis. Assim, eventual necessidade de esclarecimento deveria ser objeto de diligência, especialmente porque se trata de informações e registros contábeis preexistentes à sessão pública.

Ao inabilitar sumariamente a licitante detentora da melhor proposta sem efetuar a devida diligência, a decisão violou o entendimento da Lei nº 14.133/2021, que veda a exclusão automática por falhas que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a substância da proposta:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:
> **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** [...]
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. [...] **(grifo nosso)**

Desconsiderar a previsão editalícia e a regra geral da Lei nº 14.133/2021 para inabilitar a Recorrente sem conceder a oportunidade de envio do documento em sede de diligência representa grave afronta ao princípio do **formalismo moderado** e à **busca da proposta mais vantajosa**.

Ainda, reforçando este dever de saneamento em prol do interesse público, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o seguinte entendimento:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. [...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo **que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021 – Plenário) **(grifo nosso)**

No caso concreto, o documento em questão se limita a comprovar uma condição objetiva e regular da Recorrente que **já existia antes do início da sessão pública**. A sua apresentação por meio de diligência complementar não altera a substância do valor ofertado e tampouco confere vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

Não se pretende, com isso, permitir a criação posterior de condições de habilitação inexistentes na data do certame, mas assegurar que eventuais falhas formais ou dúvidas sobre documentos já apresentados sejam devidamente esclarecidas.

Portanto, caso a Administração tenha identificado alguma inconsistência nos arquivos contábeis, deveria ter indicado precisamente sua natureza e avaliado a possibilidade de saneamento mediante diligência, antes de determinar a exclusão da licitante.

A diligência, nesse contexto, não representa favorecimento à empresa, mas aplicação do procedimento legal que permite à Administração obter os esclarecimentos necessários para uma decisão segura e objetiva.

3.5. Da Violação à Competitividade e ao Interesse Público

Sob o prisma da finalidade administrativa, a decisão de inabilitação proferida pela autoridade ignora que o procedimento licitatório não deve servir como um conjunto de procedimentos meramente formais, mas sim como um instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e transparência, os quais devem nortear todas as etapas do procedimento licitatório.

Entretanto, no presente caso, a Administração limitou-se a afirmar que os documentos exigidos no item 8.1.3 não foram apresentados e que o documento previsto no item 8.1.4, alínea "c", estaria incompleto, sem esclarecer objetivamente:

a) Quais das declarações previstas no item 8.1.3 não foram localizadas?
b) Por qual motivo o Anexo II, efetivamente apresentado pela Recorrente, não foi considerado suficiente?
c) Qual arquivo contábil teria apresentado erro?
d) Qual seria a natureza da inconsistência identificada pela contadora municipal?
e) Qual informação ou demonstração contábil estaria ausente ou incorreta?
f) Por qual razão os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, acompanhados dos respectivos documentos complementares, não atenderiam às exigências do edital?

A ausência de tais esclarecimentos evidencia a fragilidade da fundamentação utilizada para justificar a inabilitação, especialmente porque a empresa apresentou a documentação exigida e buscou, por diversas

oportunidades, compreender a suposta irregularidade, sem obter informações técnicas suficientes para tanto.

Ao se apegar a uma suposta falha documental, cuja natureza sequer foi informada à Recorrente, a decisão de inabilitação acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar uma oferta potencialmente mais vantajosa ao erário. Tal postura privilegia a forma em detrimento da substância, contrariando o interesse público que deve nortear todas as contratações administrativas.

É preciso considerar, ainda, que a fase de habilitação possui como finalidade verificar se a empresa detém as condições necessárias para executar o contrato, finalidade que, no caso em tela, deve ser analisada a partir da documentação efetivamente apresentada, considerando que os documentos existem, foram encaminhados ao sistema e estavam disponíveis para análise pela Administração.

A exclusão de uma licitante por suposta falha material passível de esclarecimento ou saneamento, mediante a realização de diligência, constitui medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da competitividade. Em última análise, essa interpretação excessivamente rigorosa prejudica a própria Administração, que pode acabar renunciando a uma proposta mais vantajosa em razão de uma inconsistência cuja natureza sequer foi devidamente esclarecida.

Conclui-se, portanto, que a manutenção do ato de inabilitação se mostra incompatível com a finalidade do procedimento licitatório, especialmente diante da ausência de motivação técnica individualizada e da possibilidade de esclarecimento da documentação apresentada, devendo prevalecer os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Eliminar um competidor que agiu de boa-fé e apresentou a documentação exigida, sem sequer identificar precisamente a irregularidade que

lhe é atribuída, representa medida que desvirtua a finalidade da licitação e restringe indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

Dessa forma, o rigorismo formal e tecnológico deve ceder espaço à análise substancial da documentação, assegurando que o interesse da coletividade prevaleça sobre dificuldades meramente operacionais da plataforma eletrônica ou inconsistências passíveis de esclarecimento.

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo os fatos e fundamentos expostos, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão de inabilitação da empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**;
b) O reconhecimento de que foram apresentados o Anexo II – Declarações Obrigatórias e os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, acompanhados da documentação contábil pertinente, determinando-se sua reanálise;
c) A disponibilização dos apontamentos e documentos técnicos que fundamentaram a inabilitação, com a identificação específica das supostas irregularidades, assegurando-se o acesso integral aos elementos da análise, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
d) A consideração da declaração de autenticidade do balanço de 2024 como documento complementar;
e) Subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento e eventual saneamento de falhas sanáveis;
f) O reconhecimento da insuficiência de fundamentação da decisão recorrida e, consequentemente, a habilitação da empresa, com o regular prosseguimento do certame;
g) Caso não haja reconsideração pela Pregoeira, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, conforme art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a manutenção do ato de inabilitação se mostra incompatível com a finalidade do procedimento licitatório, especialmente diante da ausência de motivação técnica individualizada e da possibilidade de esclarecimento da documentação apresentada, devendo prevalecer os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Eliminar um competidor que agiu de boa-fé e apresentou a documentação exigida, sem sequer identificar precisamente a irregularidade que lhe é atribuída, representa medida que desvirtua a finalidade da licitação e restringe indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

Dessa forma, o rigorismo formal e tecnológico deve ceder espaço à análise substancial da documentação, assegurando que o interesse da coletividade prevaleça sobre dificuldades meramente operacionais da plataforma eletrônica ou inconsistências passíveis de esclarecimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 11 de novembro de 2026.

94.516.671/0001-53
CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
AV. MELVIN JONES, 1700 - BAIRRO JARDIM EUROPA
CEP 96823-000 SANTA CRUZ DO SUL - RS

Caio Eduardo Schroeder:02424607044
Assinado de forma digital por Caio Eduardo Schroeder:02424607044
Dados: 2026.11.11 16:36:01 -03'00'

Caio Eduardo Schroeder
Representante Legal